



PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

**PIS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
CRÉDITO PRESUMIDO VINCULADO A
RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DO PERÍODO
DE APURAÇÃO 2o. TRIMESTRE DE 2008.**

O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes em 14 de outubro de 2009, relativos aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21 e 0206.29 da NCM, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB ou ser solicitado o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO
PARCIALMENTE.**

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de análise do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03 do processo em epígrafe, no valor de R\$ 4.161.218,86 referente ao crédito presumido do PIS apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, do período de apuração do 2o. trimestre do ano-calendário 2008.

2. A MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, contribuinte domiciliado na jurisdição deste Órgão, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1011-2-01: Frigorífico – abate de bovinos, conforme dados do sistema CNPJ. Efetua abate, frigorificação, industrialização e comercialização de bovinos, suínos, ovinos e seus derivados.

FUNDAMENTAÇÃO

ASPECTOS FORMAIS

3. O contribuinte não utilizou o sistema PER/DCOMP para apresentar seu Pedido, mas formalizou seu pedido através de petição.

4. A Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época, em seu art. 28, determinava a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP para o ressarcimento de créditos do PIS e COFINS ou, na hipótese de impedimento do uso

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

deste sistema, mediante petição/declaração acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório:

“SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.”

5. Já em seu art. 98, §§ 3º ao 6º, caracterizava como impossibilidade de uso:

“Art. 98.

(...)

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.”

6. Vejamos se o argumento do contribuinte encontra respaldo nos normativos expostos acima, simulando a criação de um Pedido de Ressarcimento com o software PER/DCOMP.

7. Na tela inicial da criação do documento são listados os tipos de créditos, onde selecionamos a opção COFINS Não-Cumulativa – Exportação.

A imagem mostra a interface de usuário de um sistema de gestão tributária, especificamente a tela 'Novo Documento'. O formulário contém os seguintes campos e opções:

- Data de Criação:** 16/11/2012
- Contribuinte:** Pessoa Jurídica
- CNPJ/CPF:** 03.853.896/0001-40
- Qualificação do Contribuinte:** Outra Qualificação
- Tipo de Documento:** Pedido de Ressarcimento
- Pessoa Jurídica:** Extinta por Liquidação Voluntária
- Tipo de Crédito:** Menu suspenso com as seguintes opções:
 - Ressarcimento de IPI
 - Ressarcimento de IPI (Residual)
 - PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação
 - Cofins Não-Cumulativa – Exportação** (destacado em azul)
 - PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno
 - Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno
 - Reintegra
- Crédito Oriundo de Ação Judicial?:** Menu suspenso vazio

Um botão 'Ok' está visível na parte inferior central da janela.

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

8. A seguir os demais dados cadastrais da empresa:

Novo Documento

Data de Criação: 16/11/2012
Contribuinte: Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF: 03.853.896/0001-40
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária
Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Exportação
Crédito Oriundo de Ação Judicial?: Não

Identificação do Crédito Selecionado

Informado em Processo Administrativo Anterior
Número do Processo: _____ Natureza: _____

Informado em Outro PER/DCOMP
Nº do PER/DCOMP Inicial: _____ Nº do Último PER/DCOMP: _____

Crédito de Sucidência
CNPJ: . / - / - Situação Especial: _____ Data do Evento: / / Percentual: 0,00

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Período do Crédito
Ano: 2007 Trimestre: 3º Trimestre

Empresa teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período

Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS

O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado

Ok Cancelar Ajuda

9. Por fim, na ficha de detalhamento do crédito, somente existe opção para Ressarcimento de créditos da COFINS Não-Cumulativa com fundamentação na Lei 10.637/2002 a qual, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixou de disciplinar o crédito presumido, quando teve revogado o § 10 do art. 3º pela referida Lei:

[Lei 10.637/2002]

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 10. ~~Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (**Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004.**)”~~

10. Passando o assunto crédito presumido a ser tratado exclusivamente pela Lei 10.925/2004, observamos não existir hipótese de ressarcimento ou compensação desse tipo de crédito por meio do aplicativo PER/DCOMP. Conforme veremos nos itens seguintes, a Lei 12.058/2009 passou a permitir o ressarcimento e a compensação do

PROCESSO:	18186.725915/2012-16
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

crédito presumido, contudo, o aplicativo PER/DCOMP ainda não foi atualizado de maneira a permitir seu uso de acordo com a norma legal. Portanto, diante da impossibilidade da utilização do software, concluímos estar caracterizada a permissão legal ao contribuinte de solicitar o ressarcimento por meio de petição, nos termos dos artigos 28 e 98, §§ 3º ao 6º, da Instrução Normativa RFB 900 de 2008.

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

11. Conforme a decisão administrativa prolatada no Despacho Decisório do processo 18186.725911/2012-20 (fls. 13/26) do mesmo, identificou-se que uma parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte no processo 12585.000212/2010-22 se referia a crédito presumido oriundo de aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias classificadas no capítulo 2 da NCM, mais precisamente compras de bovinos vivos para abate e venda de carne industrializada.

12. Na época da formalização dos PER/DCOMPs vinculados àquele processo, os créditos presumidos apurados nos termos dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não podiam ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende pela leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e art. 8º, parágrafo 3º, II, da IN SRF nº 660/2006:

(ADI 15/2005)

“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.”

(IN SRF 660/2006)

“Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...)

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.”

13. Acontece que a partir de publicação da Lei 12.058/2009, por meio dos art. 36 e 37, veio a permissão legal para o ressarcimento e a compensação dos saldos de créditos presumidos apurados na forma do art. 8o. da Lei 10.925/2004:

[Lei 12.058/2009]

“Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

I - **ser compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - **ser ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. “

“Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.”

14. Sua regulamentação veio por intermédio da Instrução Normativa RFB 977/2009, que trata do assunto em seu art. 18:

[IN 977/2009]

“Capítulo VI

Da forma de utilização do saldo de créditos presumidos acumulados

Art. 18. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21 e 0206.29 da NCM, existentes em 14 de outubro de 2009, poderá:

I - **ser compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

- a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e
- b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - **ser ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

PROCESSO:	18186.725915/2012-16
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir de 1º de novembro de 2009;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e outubro de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita decorrente de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

15. Contudo, como o permissivo legal do § 1º do art. 36 da Lei 12.058/2009 determina que os Pedidos de Ressarcimento e Compensação dos saldos de créditos presumidos do ano-calendário 2008 só podem ser formalizados a partir do dia 1º de janeiro de 2010, conclui-se que os créditos presumidos identificados no processo 12585.000212/2010-22 não poderiam ser ressarcidos ou compensados por meio dos PER/DCOMPs vinculados àquele processo administrativo, mas somente por um novo pedido, mesmo porque a fundamentação legal dos pedidos constantes dos PER/DCOMPs é a do art. 3º da Lei 10.833/2003.

16. Os bovinos constituem insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 2 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que corresponde ao capítulo 2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, compreendendo:

NCM	1.1 DESCRIÇÃO
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças
0201.20	-Outras peças não desossadas
0201.20.10	Quartos dianteiros
0201.20.20	Quartos traseiros
0201.20.90	Outras
0201.30.00	-Desossadas
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
0202.10.00	-Carcaças e meias-carcaças
0202.20	-Outras peças não desossadas
0202.20.10	Quartos dianteiros

PROCESSO:	18186.725915/2012-16
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

0202.20.20 *Quartos traseiros*

0202.20.90 *Outras*

0202.30.00 *-Desossadas*

17. Note-se que, a todos esses códigos NCM, é atribuída na TIPI ora vigente alíquota zero. Ou seja, trata-se, para todos os efeitos, de produtos que se encontram dentro do campo de incidência do IPI, e, portanto, nos termos da legislação desse imposto, considerados produtos industrializados.

18. O contribuinte tem por objeto social a "exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos". Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º, I, "a", c/c art. 6º, I, da IN SRF nº 660, de 2006, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação ("fabricação") de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas físicas residentes no Brasil; e, ii) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004).

19. Esclareça-se que os bovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, mais precisamente na posição 01.02. Sendo assim, o crédito presumido, no caso, **deve ser calculado com base no inciso III do parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006, equivalente ao percentual de 35% das alíquotas do PIS/PASEP (35% X 1,65% = 0,5775%) e COFINS (35% X 7,6% = 2,66%).**

20. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se, no caso em questão, unicamente às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

21. Vale observar, também, que a suspensão em pauta, por depender de regulamentação desta Secretaria, só se aplica a partir de 04/04/2006, data em que foi publicada a IN SRF nº 636, de 2006. Por conseguinte o respectivo crédito presumido, em relação a tais aquisições, também só pode ser apurado a partir dessa data. O crédito presumido em relação às aquisições de insumos – bovinos vivos para abate - de pessoas físicas, porém, pode ser apurado a partir de 01/08/2004 (cf. IN SRF nº 660, de 2006, art. 11, inciso II).

22. Assim sendo, determinamos a seguir o valor correto do crédito presumido a ser ressarcido, reproduzindo as bases de cálculos demonstradas no Despacho do processo 12585.000212/2010-22 e aplicando as alíquotas do crédito presumido:

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
04/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos da espécie bovina. Repr	116.981.413,92
04/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos da espécie bovina. Repr	23.562.827,00
04/2008	1116	Compra para industrialização ou produção rural originada de	01021090	Animais vivos da espécie bovina. Repr	248.706,92
				bc presumido	140.792.947,84
				cofins	3.745.092,41
				pis	813.079,27

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
05/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	115.747.057,98
05/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	15.715.468,73
				bc presumido	131.462.526,71
				cofins	3.496.903,21
				pis	759.196,09

MÊS	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Descrição NCM	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA
06/2008	1101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	126.594.718,19
06/2008	2101	Compra para industrialização ou produção rural	01021090	Animais vivos d	21.474.945,44
				bc presumido	148.069.663,63
				cofins	3.938.653,05
				pis	855.102,31

23. Agora, aplicando o percentual de rateio das receitas de exportação e mercado interno, temos:

ABRIL	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
Sobre Insumos de origem Animal - PIS	813.079,27	612.204,13	200.875,15
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.745.092,41	2.819.849,32	925.243,09

MAIO	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
Sobre Insumos de origem Animal - PIS	759.196,09	587.854,21	171.341,88
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.496.903,21	2.707.692,13	789.211,08

JUNHO	TOTAL	MERC.INT.	MERC.EXT.
-------	-------	-----------	-----------

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Sobre Insumos de origem Animal - PIS	855.102,31	633.714,18	221.388,13
Sobre Insumos de origem Animal - COFINS	3.938.653,05	2.918.925,91	1.019.727,14

PIS - 2o.TRIM./2008	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	200.875,15	171.341,88	221.388,13	593.605,15
DESCONTOS EFETUADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	200.875,15	171.341,88	221.388,13	593.605,15

DECISÃO

24. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 593.605,15 (quinhentos e noventa e três mil, seiscientos e cinco reais e quinze centavos), referente ao crédito presumido do PIS do 2o.TRIMESTRE DE 2008 vinculado às receitas de exportação.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT/EQAUD,

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

WALDIR DE OLIVEIRA
AFRFB – MATR. 015977
DERAT/DIORT/EQAUD

De acordo.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT,

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

CLAUDIO EDUARDO M. L. STORTI
AFRFB – MATR. 0865355
SUPERVISOR DA DERAT/DIORT/EQAUD

PROCESSO: 18186.725915/2012-16
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

25. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigos 226 e 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 02/03, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 593.605,15 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e cinco reais e quinze centavos), referente ao crédito presumido do PIS do 2o.TRIMESTRE DE 2008 vinculado às receitas de exportação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

26. Encaminhe-se à DERAT/DIORT/EQAUD para as providências que julgar necessárias, inclusive intimar a interessada a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de não concordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012. Após, encaminhe-se à DERAT/DIORT/EODIC para as providências da sua alçada.

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO
AFRFB – MATR. 01220586
CHEFE DA DERAT/DIORT